



Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Data : 30/08/2016
Multa : Multa simples no valor de R\$90.000,00 por realizar exploração agrícola, com construção de “drenos” em uma área de preservação permanente
Assunto : Auto de Infração. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por Elvécio Pereira Batista contra lavratura de Auto de Infração nº 032162, de 18/06/2008, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.
2. Conforme consta no documento de fls. 120-121 (Auto de Infração), a autuação foi motivada por “realizar exploração agrícola, com construção de “drenos” em uma área de preservação permanente de 75 hectares, sem autorização especial do órgão ambiental”. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:
 - a) Que, primeiramente, requer seja declarado nulo o presente Auto de Infração, com fulcro no art. 96, II do Decreto nº 44.309/06.
 - b) Que o auto de infração foi lavrado sem apresentação de data e horário, ferindo o Princípio da Legalidade.
 - c) Que a suposta infração praticada pelo autuado é atípica ao descrito no AI, qual seja “realizar exploração agrícola, com construção de “drenos” em uma área de preservação permanente de 75 hectares, sem autorização especial do órgão ambiental”, uma vez que na sequência inscreve o autuado nos artigos 96, II e 93 da Lei 44.309/06.
 - d) Que o autuado jamais praticou qualquer ato contrário à legislação em vigor à época da lavratura do AI e, em qualquer tipo de vegetação e/ou floresta, até mesmo porque na referida área sobre qual versa o já mencionado AI, nunca existiu tal vegetação característica de APP.
 - e) Que o autuado é proprietário de duas glebas de terras no Município de Uberaba-MG, devidamente registradas sob as matrículas nº 4.959 e 10.978 no Cartório de Registro de Imóveis.
 - f) Que, em 1991, o autuado buscou regularizar as questões fundiárias de sua propriedade, providenciou a averbação da Reserva Legal, conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, num total de 60,26,48 ha.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

- g) Que em 1994, foi orientado pelo Representante do IEF a proceder a permuta da Reserva Legal já averbada, por outra na mesma propriedade (fls. 49-50), seguindo rigorosamente a extensão da área anterior, qual seja, 60,26,48 ha, devidamente averbado na Mat. 4.959.
- h) Que havia necessidade de regularização total das glebas. Foi feita a regularização total das Reservas Legais de suas glebas, por meio da celebração de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, num total de 169.61.64 hectares, igualmente averbada na Mat. 10.978.
- i) Que, após averbadas as Reservas Legais, fora autorizado a proceder o desmate das demais áreas de suas propriedades, desde que respeitado o uso limitado das Reservas Legais.
- j) Quando do desmate autorizado, houve uma mudança de cenário, ou seja, a área úmida subiu, aumentando seu espaço territorial, sendo autorizado à época (1994) a construção de drenos, como está até os dias atuais.
- k) Que, no local onde ocorreu o desmate autorizado, tratava-se de antiga Reserva Legal que fora recolocada conforme processo 092/1994 e 093/1994. E, que com a retirada das árvores, houve expansão da área úmida que era contida pelas árvores. No local, que culminou com a lavratura do AI, nunca houve vegetação arbórea, o que exclui a conduta denunciada.
- l) Que, na mais remota hipótese de cometimento de alguma ilicitude pelo autuado, esta seria a única e exclusivamente incidível na Lei nº 13.199, que trata dos recursos hídricos.
- m) Que, quando da descrição das irregularidades, traz “construção de drenos e não desmate. Não há que se falar subsunção da norma contida na AI à ação do autuado. E, qualquer intervenção em recursos hídricos é de competência exclusiva do IGAM e não do IEF como se pretende.
- n) Que o servidor, no AI, não apresentou situações concretas de comprovação da infração supostamente cometida.
- o) Que o autuado, pró-ativamente, buscou dar resposta à notificação nº 188701-C, sem resultado, no dia 16/06/2008.
- p) Não foram observadas que as supostas irregularidades se deram nos longínquos 1994, e que não havia árvores e nem área úmida no local indicado.
- q) Que o autuado tinha a verdadeira intenção de solucionar as possíveis pendências existentes junto ao meio ambiente. Que nas ações e documentos ora apresentados estão claras as verdadeiras intenções de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta por parte do autuado.
- r) Que sejam aplicados os Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade.
- s) Quanto à multa aplicada, tendo em vista a fiscalização ora realizada, verificou-se a aplicação de multa de valores injustificáveis, uma vez que não houve a aplicação das atenuantes existentes.
- t) Que ao receber a notificação, o autuado procurou imediatamente a Polícia Militar Ambiental para reparar o erro e apresentar seu desejo de celebração do TAC.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

- u) Que apesar do seu caráter “pró ativo”, tais questões foram totalmente descon sideradas quando da aplicação da sanção.
- v) Que a aplicação da multa não poderia ter ocorrido, pelo simples fato de que todos os órgãos envolvidos nas questões ambientais sabem que no passado ocorreram autorizações que hoje são consideradas irregulares. Portanto, que deveriam ter concedido prazo maior para as diligências para a regularização perante o IEF e Ministério Público Estadual.
- w) Que, por força do Princípio da Proporcionalidade, não é lícito à Administração Pública valer-se de medidas restritivas ou formular exigências aos particulares, além daquilo que for estritamente necessário para a realização da finalidade pública almejada.
- x) Que deveria ter sido aplicada advertência, primeiramente, conforme art. 57, I do Decreto nº 44.309/06 (e correspondente no art. 56, I do Decreto nº 44.844/08). Assim, que seja substituída a aplicação de multa simples, no AI, por advertência.
- y) Que em momento algum o autuado se furtou de celebrar o TAC com o MP com objetivo único de regularização das ações que podem consistir na retirada e paralisação das atividades na mencionada área.
- z) Que seja aplicada a suspensão de exigibilidade da multa, haja vista a expressa manifestação do desejo de celebração do TAC.

3. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao Auto de Infração, bem como sua exigibilidade até o julgamento final; o cancelamento do auto de infração; na hipótese de dar provimento ao auto de infração, que a multa seja substituída por advertência; que sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes à multa simples; nos duas hipóteses anteriores, requer a redução de 50% do valor conforme art. 50 do Decreto nº 44.309/06 e seu correspondente no Decreto nº 44.844/08, no art. 49, uma vez que será celebrado o TAC; havendo saldo de multa a recolher, que seja deferida a aplicação de conversão em medida de controle na área hoje considerada degradada, conforme proposta que será enviada oportunamente para aprovação; e que, caso não seja deferido o pedido anterior, seja concedido o parcelamento conforme o art. 51 do Decreto nº 44.309/06 e correspondente no art. 50 do Decreto nº 44.844/08 em 60 vezes.

4. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relatora Renata Lima de Azevedo) e conclui em suma:

- a) Que o auto de infração foi lavrado tendo como embasamento legal o art. 96, inciso II e art. 93 do Decreto Estadual 44.309/06, que dispõe:

Art. 93. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas nos arts. 94 a 96 deste Decreto.

Art. 96 - São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

(...)



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

II - explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial - Pena: Multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare; ou multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

- b) Que o autuado não trouxe aos autos quaisquer argumentos capazes de desconstituir o auto de infração lavrado, uma vez que alegou que a multa foi aplicada ao mínimo, conforme Decreto nº 44.309/2002 – art. 96, inciso XII, conforme consta o seguinte cálculo: 75 hectares X R\$ 1.200,00 (por hectare) = R\$ 90.000,00.
- c) Aplicada multa no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).
- d) Que consta no processo laudo de vistoria, do engenheiro Salvador Ronaldo da Silveira – Gerente de Núcleo, que tem como conclusão que se constatou que realmente a área do objeto do AI supracitado encontra-se veridicamente toda drenada, fazendo esta, parte da cabeceira de duas veredas situadas a jusante, que formam inicialmente o citado córrego.
- e) Que o local está sendo utilizado como plantio de lavouras de ciclo curto e no ato da vistoria como pastagem.
- f) Que houve celebração de um TAC entre o autuado, Promotor de Justiça e IEF, em que conclui-se com a celebração que houve concordância do autuado, com relação a infração e a restauração do dano praticado.

5. Ao final, conclui que a infração está devidamente em conformidade com o Decreto nº 44.309/06 e opina pelo indeferimento do recurso, mantendo-se no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

6. A autuada apresentou recurso da decisão, pelo qual reitera argumentos outrora expendidos na defesa.

CONSIDERAÇÕES

1. Tempestividade

7. O recurso apresentado por Elvécio Pereira Batista é tempestivo. Conforme documento de fls. 130, o A.R. referente à publicação da decisão de indeferimento da defesa ocorreu em 03 de novembro de 2010. Sendo assim, o recurso interposto em 12 de novembro de 2010, conforme protocolo, é tempestivo.

2. Mérito



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

8. A defesa apresentada a 2ª instância por meio do pedido de reconsideração solicita análise das nulidades levantadas no recurso inicial com relação a não observância do artigo 32 do Decreto nº 44.309/2006 e art. 34, VII do Decreto nº 44.844/2008 que definem que o auto de infração deve conter local, data e hora da autuação.

9. Analisando os autos e a segunda via do auto de infração nº032162/2007 que deve ser juntada aos autos e o foi em fls. 120 e 121, verifica-se que na fl. 121 consta o local da infração, Fazenda Boa Esperança do Taquari, inclusive com as coordenadas geográficas do local; a data em que foi realizada a autuação juntamente com o horário, dia 18/06/2008 as 09 horas e 35 minutos.

10. Assim, não há de se aplicar a nulidade requerida no recurso de reconsideração.

11. Com relação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade e demais princípios do direito ambiental, observa-se que a multa foi aplicada dentro a definição legal para tal conduta, inclusive aplicando o menor valor previsto em lei, conforme já analisado no parecer da primeira instância recursal.

12. Com relação aos atenuantes, verifica-se que conforme laudo do IEF de fls. 146 a 148, que “as áreas demarcadas para Reserva legal da propriedade estão em conformidade com o mapa anexo ao processo do recurso administrativo em tela e bastante conversada”, portanto, o autuado faz jus a atenuante requerida prevista no artigo 68, I, ‘f’ do decreto nº 44.844/2008. Desta forma a penalidade aplicada deve ser reduzida em 30%.

13. Com relação ao TAC e a consequente redução da multa em 50%, foi verificada pelo IEF, laudo técnico de fls. 146 a 148, que o acordo foi parcialmente cumprido: “O autuado cumpriu o acordado no termo de Audiência datado de 25/09/2008 referente ao IC 146/2008 e PP 072/2008-/MP/MA/Uberaba eliminando os DRENOS via entupimento na área de 75,00ha autuada, conforme cronograma estipulado no citado termo, no entanto, de acordo com caminhamento via GPS Garmin 60 CSx realizado no local, **em torno de 60% da área continuam sendo cultivados com lavouras anuais.**”

14. Desta forma, entende-se que o autuado não faz jus a redução da multa em função da celebração do TAC e que o IEF deve tomar as providências cabíveis uma vez identificado o cumprimento parcial do acordado.



CONCLUSÃO

15. Em face do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo acatamento parcial, no que se refere ao pedido de aplicação de atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "f" do Decreto 44.844/08. Neste caso a multa deverá ser reduzida em 30%.

16. Recomenda-se ainda que o IEF tome as providências cabíveis em relação ao acordo IC 146/2008 e PP 072/2008-/MP/MA/Uberaba firmado pelo autuado, uma vez que foi identificado seu cumprimento parcial, conforme laudo técnico de fls. 146 a 148.

17. À consideração.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2016.

Danielle Braga Valaci Pontes Ferrari
Assessora do Gabinete do Secretário
Conselheira do Conselho de Administração do IEF - suplente
Gestora Fazendária - MASP nº 752.182-6

DE ACORDO:

José Afonso Bicalho Beltrão da Silva
Secretário de Estado de Fazenda